



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.002170/00-69
Recurso nº	129.523 Voluntário
Matéria	II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.359
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/06/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PROJETER DE IMAGENS EMITIDA POR UM DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO – O equipamento projetor multimídia que dispõe de tecnologia LCD, marca PROXIMA, modelos “Ultralight LS2” e “SV1+”, cuja origem da reprodução é feita a partir de uma fonte de vídeo e/ou de uma máquina automática de processamento de dados (computador). Tendo funções distintas não merece prosperar as classificações indicadas pelas partes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D’Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando que negavam provimento. A Conselheira Mércia Helena Trajano D’Amorim fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Romeu Seixas Pinto Neto, OAB/ES – 10.575.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário que se insurge contra a decisão da DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve auto de infração com exigência do II e do IPI, além de multas de ofício e administrativa, incidentes sobre a importação do equipamento “projektor PRÓXIMA modelos UltraLight LS2 e SV1+”, conforme identificado no Relatório de Inspeção de Mercadorias do ITUFES (fls. 17/18).

Quando da importação a Recorrente descreveu os equipamentos como sendo “projetores de imagem fixa LCD SVGD display divice”, classificando-os na posição 9008.30.00 (fls. 25). No ato do despacho aduaneiro a fiscalização entendeu, com base no laudo do ITUFES, que não se tratavam de projetores de imagem fixa e que a posição correta seria 8528.30.00, adequada para projetores de vídeo.

A decisão recorrida encampa os mesmos fundamentos da autuação enfatizando que “classificam-se na posição NCM 8528 os projetores de vídeo que operam acoplados a computadores, projetando imagens de vídeo em uma tela grande ou na parede”.

Em seu apelo recursal a contribuinte alega em prol de sua defesa que a mercadoria importada não consiste em projetores de vídeo, cuja obsolescência tecnológica os condenou a usos residenciais, a custos substancialmente inferiores aos praticados para os projetores de imagem fixa, com função meramente acessória de projeção de vídeo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber a correta classificação fiscal do produto importado, onde, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria”, na Declaração de Importação de fls. 23/26, está escrito o seguinte: “Projektor de Imagem Fixa, LCD SVGA DISPLAY DEVICE”.

Na mesma declaração o importador enquadra o referido produto no código NCM 9008.30.00 (outros projetores de imagem fixa), enquanto que a fiscalização, durante o procedimento de conferência física, entendeu enquadrar-se no código NCM 8528.30.00 (projetores de vídeo).

A fiscalização, para o enquadramento referido, embasa-se no laudo técnico de fls. 17/23, que descreve a mercadoria com sendo “projetores de vídeo ou projetores multimídia”.

Além disso, no campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração o autuante acrescenta que “pela análise do manual que acompanha cada modelo de equipamento declarado (...) verificamos que possuem conectores para entrada de sinais de vídeo, podendo tais equipamentos serem conectados a aparelhos de vídeo cassete, vídeo disc player e até mesmo filmadoras, recebendo sinais de vídeo destes aparelhos e projetando imagens em uma tela maior”.

De plano é de descartar-se a classificação adotada pela Recorrente no ato do Registro da DI, uma vez que, evidentemente, não se tratam de equipamentos de projeção de imagem fixa. Pelo que se depura do laudo e dos manuais juntados aos autos as imagens são provenientes de equipamentos de reprodução.

Assim resta verificar se a classificação adotada pelo Fisco está correta, cuja prova em que se apegamos menciona “(1) projetores de vídeo ou (2) projetores de multimídia”. Segundo a conclusão do laudo parece-me que existem duas coisas distintas, pois caso contrário não haveria a partícula “ou”.

Questão idêntica já foi apreciada pela primeira Câmara (Acórdão 301-33012), cujo voto condutor do ilustre conselheiro Luiz Roberto Domingo, adoto, inicialmente, como guia para deslinde da questão.

Os equipamentos importados são constituídos, basicamente, de um dispositivo de cristal líquido e placa ou placas de circuitos eletrônicos, sendo capazes de receber sinais emanados de uma máquina automática para processamento de dados ou outros equipamentos eletrônicos, convertendo-os em imagem que é projetada em uma tela, com o auxílio de uma lente.

Analisando o manual do equipamento (fls. 27/57) - em especial as fls. 32 e 32/v, 45, 48/v e 49 - verifica-se que o equipamento é concebido por uma tela de cristal líquido da

tecnologia LCD e pode ser utilizado tanto como unidade de saída de máquinas de processamento de dados como para projeção de imagens de vídeo nos sistemas adotados por reprodutores de vídeo cassete e DVD, assimilando-se aos sistemas de codificação de imagens de televisores (NTSC, PAL-M e SECAM), ou seja, adequando-se à descrição de monitores de vídeo, conforme Nota 6 da posição 8528 (pág. 1674 da NESH), que dispõe:

- 6) *Os monitores de vídeo, que são receptores ligados diretamente por cabos coaxiais à câmara de vídeo ou ao aparelho de videocassete, nos quais tenham sido suprimidos todos os circuitos de radiofrequência, se apresentam como aparelhos de uso profissional utilizados em centros administrativos de controle de estações de televisão ou em circuito fechado de televisão (aerportos, estações ferroviárias, siderurgia, salas de cirurgia, etc.). Essencialmente, estes aparelhos são constituídos por dispositivos que geram e defratam um ponto luminoso em uma tela (écran), em sincronismo com os sinais da fonte e de um ou vários amplificadores de vídeo, que permitem variar a intensidade do ponto luminoso. Podem ter suas entradas em vermelho (R), verde (G) e azul (B) separados ou codificados de acordo com qualquer norma (NTSC, SECAM, PAL, D-MAC ou outra). Para recepção de sinais codificados, o monitor deve ser equipado para decodificação (separação) dos sinais R, G e B. O meio nominalmente utilizado para reconstituição da imagem é o tubo catódico para visão direta ou o projetor de três tubos catódicos, mas existem monitores que utilizam outros meios para chegar ao mesmo fim (tela (écran) de cristal líquido, difração de raios luminosos sobre uma película de óleo, por exemplo).*

Os monitores de vídeo da presente posição não devem ser confundidos com as unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados descritas na Nota Explicativa da posição 84.71. (grifos acrescidos)

Ocorre que esses equipamentos não se limitam à unidade de saída de vídeo, exclusivamente, conforme interpretou a autoridade lançadora, pois atendem às funções descritas pelo produto “monitor de vídeo”, também.

Note-se que a própria NESH alerta que os monitores de vídeo da posição 8528.30 não se confundem com as unidades de visualização da posição 8471, ou seja, são coisas distintas.

No mesmo sentido Nota D da posição 8471 da NESH dispõe:

“Entre as unidades constitutivas visadas, convém assinalar as unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados que apresentam de modo gráfico os dados processados. Estas unidades diferem dos monitores de vídeo e dos receptores de televisão da posição 85.28 em vários aspectos e, em especial, nos seguintes pontos:

- 1) *As unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados são capazes de receber um sinal emanado unicamente da unidade central de processamento de uma máquina automática para processamento de dados e não são, portanto, capazes de reproduzir uma imagem em cores a partir de um sinal de vídeo composto cujas ondas têm uma forma que corresponde a uma norma de difusão (NTSC, SECAM, PAL, D-MAC ou outra). Para esse*

efeito, elas são providas de órgãos de conexão típicos do sistema para processamento de dados (interface RS-232C, conectores DIN ou SUB-D, por exemplo) e não são equipadas com circuito de áudio. São comandadas por adaptadores especiais (adaptadores monocromáticos ou gráficos, por exemplo) que são integrados na unidade central da máquina automática para processamento de dados.

2) Essas unidades de visualização (display units) caracterizam-se por uma baixa emissão de campo magnético. Os passos das telas (écrans) utilizados em informática com os quais elas são equipadas começam em 0,41 mm, para uma resolução média, e diminuem à medida que a resolução aumenta.

3) Para preservar imagens de pequenas dimensões mas de alta definição, a dimensão dos pontos (pixels) na tela (écran) é menor e a convergência maior nas unidades de visualização (display units) da presente posição do que nos monitores de vídeo e nos receptores de televisão da posição 85.28. (A convergência é a capacidade de o(s) canhão(ões) de elétrons de excitar um único ponto da superfície da tela (écran) catódica sem excitar os pontos adjacentes).

4) Nestas unidades de visualização (display units), a frequência de vídeo (largura de faixa), que é a medida que determina quantos pontos podem ser transmitidos por segundo para formar a imagem, é geralmente de 15 MHz ou mais, enquanto que nos monitores de vídeo da posição 85.28, a largura de faixa não ultrapassa geralmente 6 MHz. A frequência de varredura horizontal destas unidades de visualização (display units) varia, em função das normas utilizadas para diferentes modos de visualização, de 15 kHz a mais de 155 kHz. Numerosos tipos de unidades de visualização (display units) podem utilizar múltiplas frequências de varredura horizontal. A frequência de varredura horizontal dos monitores de vídeo da posição 85.28 é fixa, geralmente da ordem de 15,6 ou 15,7 kHz, conforme a norma de televisão utilizada. Por outro lado, as unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados não funcionam de acordo com as normas de frequência internacionais ou nacionais adotadas em matéria de difusão pública ou de acordo com as normas de frequência adotadas para a televisão em circuito fechado.

5) As unidades de visualização (display units) da presente posição compreendem frequentemente mecanismos que permitem a regulação da inclinação e do giro das telas (écrans), sem reflexo, sem cintilação, bem como de outras características ergonômicas de concepção destinadas a permitir ao operador trabalhar sem cansaço durante longos períodos próximo à unidade.”

Da mesma forma, a NESH define que as unidades de visualização de máquinas automáticas não se confundem com as da posição 8528.

Mas os equipamentos objetos desta lide são aplicáveis como projetores de vídeo e como unidades de visualização de máquinas de processamento de dados; têm dupla finalidade, sendo que a NESH distingue os destinados à vídeo (TV) e os destinados à unidade de saída de computadores.

Um equipamento não pode ser específico para duas posições, donde se conclui, *mutatis mutandis*, que o equipamento objeto da lide deve ser classificado numa terceira posição.

Nesse ponto é que cito trecho do Acórdão 301-33012, de 12/07/2006:

“Desta forma, o que revela a principal característica desse produto não é sua utilidade ou destinação (como unidade de saída de máquinas de processamento de dados – posição 84.71 - ou como monitor de vídeo – posição 85.28), mas sim sua constituição como máquina autônoma.

Nessas condições passa a ser adequada a classificação fiscal na posição 90.13 DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; “LASERS”, EXCETO DIODOS “LASER”; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.

Os LCD Projector Panel não estão especificados (de forma exclusiva) em outras posições, motivo pelo qual a aceção ou descrição genérica lhes são melhor atribuídas. A posição mais específica no caso é aquela que possui descrição mais genérica, pois somente ela pode abrangar as utilidades desse equipamento.

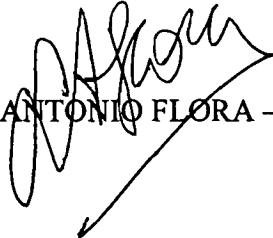
Aliás “não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode-se, contudo, dizer de modo geral que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada”.

Apropriada a classificação como “outros dispositivos, aparelhos e instrumentos de cristal líquidos.”

Portanto, em relação aos projetores da marca Próxima modelos modelos UltraLight LS2 e SV1+, entendo que tanto a classificação eleita pela fiscalização, quanto aquela eleita pela contribuinte não se encaixam dentro as especificidades do produto importado. Aliás, ao contrário do que foi decidido pela egrégia Primeira Câmara, entendo que não cabe a este relator indicar eventual terceira classificação, eis que o núcleo da discussão reside no fato de se saber se os códigos invocados pelas partes estão corretos ou não. A meu ver eles destoam da análise técnica. A menção de outro capítulo da NCM é meramente subsidiária para a conclusão aqui apontada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância em relação à classificação fiscal do produto importado através da DI- Declaração de Importação de nº 00/0570505-8 com descrição: "Projektor de imagem fixa, LCD SVGA DISPLAY DEVICE".

A recorrente classificou a mercadoria no código NCM/TEC 9008.30.00, enquanto que o autuante entendeu que deveria ser classificada no código NCM/TEC 8528.30.00.

A decisão de primeira instância ressaltou que os catálogos técnicos fornecidos pelo exportador estrangeiro mostram tratar-se de projetor de mesa, de alta resolução, que funciona acoplado a computadores do tipo PC, Macintosh ou estação de trabalho, projetando as imagens do monitor de vídeo dos computadores em uma tela grande ou na parede, sendo ideal para uso com o Microsoft Power Point ou outro aplicativo do gênero, sendo usualmente empregado em reuniões de negócio, treinamentos, dentre outros. Entendeu restar claro que tais projetores projetam imagens animadas e que sua classificação tem lugar na posição 8528, como citado, inclusive, pelas NESH dessa posição. A decisão concluiu que a posição 9008 adotada pela interessada é inadequada para os produtos, pois engloba unicamente os projetores de imagem fixa, sem recursos de animação. Ao final, assentou que esse enquadramento foi ratificado pela IN SRF nº 99/99, alterada pela IN SRF nº 60/2000, que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas e classificou nessa posição os projetores de mesa LCD, que podem ser acoplados a uma máquina automática para processamento de dados. Quanto à penalidade do art. 526 do RA/85, ressaltou que a infração deveu-se à descrição incorreta da mercadoria.

Inicialmente, cabe observar que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado (SH) é uma nomenclatura concebida com o objetivo de permitir a elaboração de tarifas aduaneiras, como também de admitir a sua utilização por transportadores, estatísticos com fins de uma maior facilitação do comércio internacional, aperfeiçoando a coleta e a análise de dados estatísticos e buscando uma diminuição de gastos e encargos, através da adoção de um sistema único de designação e de codificação de mercadorias.

Com base no Sistema Harmonizado a Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI (SH) 1) dispõe, *in verbis*:

"1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (grifei)."

Destarte, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, conforme determina a Regra Geral de

M/180

Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1) acima referida, no entanto, sendo que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (RGI 3a).

Como já explicado, de acordo com os catálogos técnicos fornecidos pelo exportador estrangeiro mostram tratar-se de projetor de mesa, de alta resolução, que funciona acoplado a computadores do tipo PC, Macintosh ou estação de trabalho, projetando as imagens do monitor de vídeo dos computadores em uma tela grande ou na parede, sendo ideal para uso com o Microsoft Power Point ou outro aplicativo do gênero, sendo usualmente empregado em reuniões de negócios, treinamentos etc.

A posição NCM 8528, defendida pelo autuante, apresenta o texto e os desdobramentos transcritos a seguir:

8528 – Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a despeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

[...] 6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.

Assim sendo, o projetor importado pela recorrente, que funciona acoplado a computadores, **projeta imagens animadas**, atributo amplamente utilizado nas reuniões, treinamentos e seminários, através da movimentação de textos e imagens na tela do computador, recursos típicos do Microsoft Power Point e outros aplicativos semelhantes, que visam tornar a exposição dos temas mais dinâmica, atraindo a atenção dos participantes.

Da mesma forma, dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH sobre a posição 9008:

9008 - Aparelhos de projeção fixa; Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução

Enquanto os aparelhos da posição precedente (9007 – Câmaras e projetores cinematográficos) se destinam à reprodução ampliada em tela de imagens animadas, os projetores da presente posição reproduzem imagens fixas . O tipo mais comum é a lanterna de projeção (ou diascópio) que projeta a imagem de um objeto transparente (placa de vidro ou diapositivo).(destaquei)

Levando em conta que a classificação fiscal de um produto é determinada pelos textos das posições (RGI 1), conclui-se que a posição 9008 é imprópria para o produto em questão, pois abarca os **projetores de imagem fixa**, sem recursos de animação.

Desse modo, o produto importado classifica-se na posição 8528, que trata dos projetores de vídeo

Mtdé

A posição 8528 foi ratificada por meio da Instrução Normativa nº 60, de 29/05/2000 (alteração da Instrução Normativa nº 99, de 10/08/1999), que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas-OMA, que dispõe:

“ 8528.30 Projetor em cores de mesa LCD (liquid cristal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico.”

Só para complementar e ratificar o entendimento, com base nas alterações do Sistema Harmonizado aprovadas pela Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas, a IN SRF nº 697/2006 que alterou a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), com vigência em 1º/1/2007, de forma que a partir dessa data todos os projetores de vídeo passaram a ser classificados na posição 8528, ficando o enquadramento na subposição na condição de serem exclusivos para um sistema de processamento de dados ou não.

Desse modo, o produto importado classifica-se na posição 8528, que versa sobre projetores de vídeo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira